



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANAPU  
CNPJ: 01.613.194.0001-63

**LEI Nº 243/2016**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2016) do Município de Anapu e dá outras providências.”**

**O Prefeito Municipal de Anapu -PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Anapu-PA, após análise e votação, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, no âmbito do Município de Anapu-Pará, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os que se encontram ajuizado em fase de Execução Fiscal.

**Art. 2º** - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 30 de março de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º** - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art. 4º** - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 09(nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1,00% (um por cento) ao mês, da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANAPU  
CNPJ: 01.613.194.0001-63

**I** – Para quitação em até 04 (parcela) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 24 (horas) a partir da adesão do Refis, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

**II** – Para quitação de 05 (cinco) até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70%(setenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 24 (horas) a partir da adesão do Refis;

**III-** Para quitação de 06 (seis) até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50%(Cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 24 (horas) a partir da adesão do Refis.

**§ 1º** – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

**§ 2º** - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

**I** – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física;

**II** – R\$ 300,00 (trezentos reais) para Pessoa Jurídica;

**§ 2º** - Em todos os casos de parcelamento, as parcelas serão acrescidas de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANAPU  
CNPJ: 01.613.194.0001-63

**Art. 7º** - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 8º** - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

**§ 1º** - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**§ 2º** - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 3,00% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a devida correção monetária mensal, tendo como base o IPCA-IBGE.

**Art. 9º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 10º** - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela gestão do programa.

**Art. 11º** - O Poder Executivo poderá editar por Decreto normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANAPU  
CNPJ: 01.613.194.0001-63

**I** - Instituir a comissão gestora do programa, delegando-lhes poderes específicos e conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa, caso seja necessário;

**II** - Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 13º** - Em caso de adesão do REFIS o contribuinte pagará a título de honorários advocatícios de sucumbência, no âmbito judicial, o valor de 10,00% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado;

**Parágrafo Único.** Os valores referente aos honorários da sucumbência deverão ser efetuados em conta específica da Assessoria Jurídica detalhada no Termo de Parcelamento respectivo;

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Abril 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu-PA, 30 de Junho de 2016.

**JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal